



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.677/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019 - MPRJ N.º 2019.00288311.
Sessão:	28/07/2022

Trata-se de processo inaugurado a partir do Ofício n.º 354 / 2019, enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – RJ, informando sobre a instauração de inquérito civil para apurar o desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, e solicitando manifestação da Agenera para confirmar se realmente havia problemas de abastecimentos nas ruas mencionadas e seus entornos, se o problema ainda persistia, sua extensão, a quantidades de residências sem água, o motivo e as providências adotadas. Em anexo, encaminhou cópia do registro realizado no âmbito do Ministério Público[1].

A assessoria da Presidência, à época, encaminhou ofício à Secex, solicitando a abertura de processo regulatório (caso não houvesse nenhum outro inaugurado internamento para o mesmo fato) e que fosse dado ciência à Ouvidoria da Agenera, para evitar a instaurações de processos com o mesmo objeto.[2]

A Ouvidoria da Agenera, por sua vez, através da CI.AGENERSA/OUVID n.º 476 / 2019 informou sobre a ausência de registro de reclamações sobre desabastecimento de água nas ruas citadas pelo Ministério Público no seu ofício[3].

A Cedae foi informada a respeito da inauguração do presente processo pelo Of.AGENERSA/PRESI n.º 727 / 2019 e lhe foi concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação[4].

Através dos Ofícios CEDAE-DPR n.º 894 / 2019[5] e CEDAE ADPR 37 n.º 762 / 2019[6], a Cedae informou que também recebeu ofício do Ministério Público sobre o mesmo Inquérito Civil, mas que lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentar resposta, motivo porque solicitou dilação de prazo, o que foi concedido pelo Of.AGENERSA/PRESI n.º 813 / 2019[7].

Por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 n.º 767 / 2019[8], a Cedae aduziu que:

“ Impende pontuar que, tendo em vista a crescente demanda na região, foi verificada a necessidade de aumentar a adução e a vazão das redes de distribuição no local. Nesse sentido, a Companhia investiu em melhorias, tendo executado obras no sistema, notadamente com interligação do distribuidor DN 100mm no distribuidor DN 600mm.

Sendo assim, o abastecimento na região encontra-se com pressão manométrica normalizado.”

A Casan lavrou o Parecer AGENERSA/CASAN n.º 081/2019 [\[9\]](#), por meio do qual, após tecer breve relato dos fatos, declarou:

“Em simples contato telefônico com a usuária reclamante, Sra. ..., foi-nos confirmada a execução de obras e que após a intervenção da Companhia o abastecimento foi normalizado, demonstrando satisfação com os serviços. E mais, que já comunicou o fato ao Egrégio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encerrando a sua reclamação.”

Encaminhado à Procuradoria [\[10\]](#), retornou com o Parecer EV n.º 14 / 2020 – PROCURADORIA DA AGENERSA [\[11\]](#), onde restou assentado que houve demora de 240 (duzentos e quarenta) dias entre o registro da reclamação e o momento em que a Companhia informa sobre as melhorias realizadas que possibilitaram a normalização do abastecimento. Destacou que:

“Nunca é demais lembrar que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, ligado intrinsecamente à habitabilidade do imóvel, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar com a máxima eficiência possível para garantir a sua disponibilização aos usuários da rede de água e esgoto. E, na medida em que ocorre a descontinuidade no abastecimento, fica patente a falha na prestação do serviço público”.

Diante disso, entendendo que a Cedae não cumpriu com o determinado no artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, porque agiu de forma contrária aos princípios da continuidade do serviço público e eficiência, sugeriu a aplicação de penalidade leve com vistas a “*inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros*”.

Na Reunião Interna ocorrida em 18.02.2020, o presente processo foi distribuído à relatoria do I. Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira e ao seu gabinete foi encaminhado em 10.03.2020 [\[12\]](#). Porém, ante a conclusão de seu mandato, foi redistribuído ao I. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo pela Resolução AGENERSA CODIR SEI n.º 20586742 e ao seu gabinete foi encaminhado em 23.09.2021 [\[13\]](#).

Em 21.10.2021, na 28ª Reunião Interna, restou decidido que os processos de relatoria originária do Conselheiro Silvio Santos seriam redistribuídos à minha relatoria [\[14\]](#), motivo porque ao meu Gabinete foi encaminhado em 25.11.2021 [\[15\]](#).

Em 06.05.2022, o presente processo foi convertido e eletrônico, passando a tramitar via SEI-RJ [\[16\]](#).

Pelo Of.AGENERSA/CONS-01 SEI Nº14 / 2022 foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para a Cedae se manifestar em forma de alegações finais [\[17\]](#).

Como resposta, a Cedae, pelo Ofício CEDAE DPR-7 N.º 304/2022[18], após tecer breve relato dos fatos, novamente pontuou a verificação de necessidade de obras para aumento da adução e vazão das redes de distribuição na região para atendimento da crescente demanda, que foram devidamente realizadas, como confirmado pela reclamante. Questionou, porém, o entendimento da Procuradoria de descumprimento ao artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 pela demora na solução do problema, argumentando que a Cedae somente tomou conhecimento do problema em 17.08.2019, quando oficiada sobre a instauração do Inquérito Civil, e não em 21.03.2019, quando o referido Inquérito foi instaurado.

Diante de tais ponderações, entendendo não haver falha na prestação do serviço, concluiu pugnando pelo encerramento do feito, sem aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Fls. 05-09.

[2] Fls. 04.

[3] Fls. 03.

[4] Fls. 11-12.

[5] Fls. 13.

[6] Fls. 17.

[7] Fls. 18-19.

[8] Fls. 21.

[9] Fls. 25-26.

[10] Fls. 28.

[11] Fls. 29-31.

[12] Fls. 33-36.

[13] Fls. 42.

[14] Fls. 43-49.

[15] Fls. 51.

[16] Id. 32394613.

[17] Id. 35467543.

[18] Id. 35887990.

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 22/07/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36577837** e o código CRC **2907A255**.

Referência: Processo nº E-22/007.677/2019

SEI nº 36577837

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.677/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

PROCESSO:	E-22/007.677/2019
CONCESSIONÁRIA:	CEDAE
ASSUNTO:	OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019 MPRJ N.º 2019.00288311.
SESSÃO:	25/08/2022

VOTO

A inauguração do presente processo foi impulsionada pelo recebimento do Ofício n.º 354 / 2019, enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – RJ, que informava sobre a instauração de inquérito civil para apurar o desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, e solicitava manifestação da Agenersa para confirmar se realmente houve problemas de abastecimento nas ruas mencionadas e seus entornos, se o problema ainda persistia, a sua extensão, a quantidades de residências sem água, o motivo e as providências adotadas.

Quando instada a se manifestar, a Ouvidoria da Agenersa informou inexistirem registros de reclamações de usuários sobre problemas de abastecimento nas ruas elencadas pelo Ministério Público.

A Cedae, ao se manifestar sobre o caso, informou que identificou o problema e, para saná-lo, tendo em vista o crescimento da demanda na região, foi necessário realizar obras para ampliar a adução e vazão das redes de distribuição locais. Após as obras, o abastecimento foi normalizado e isso foi confirmado pela própria usuária reclamante, através de contato telefônico realizado pela Casan (vide parecer datado de 16.12.2019, às fls. 25-26).

Apesar disso, a Procuradoria da Agenersa entendeu pelo descumprimento do Contrato de Concessão, porque vislumbrou demora excessiva na solução do problema, considerando que a normalização

do abastecimento demorou, aproximadamente, 243 (duzentos e quarenta e três dias). Segundo a Procuradoria, com tal conduta, a Cedae infringiu o artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, o que atrai aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico.

Rebatendo o parecer exarado pela Procuradoria da Agenesra, a Cedae, em sede de alegações finais, ponderou que somente tomou conhecimento do problema em 17.08.2019, quando oficiada sobre a instauração do Inquérito Civil, e não em 21.03.2019, quando o referido Inquérito foi instaurado.

A partir de uma análise acurada dos fatos não é possível acatar o posicionamento da Procuradoria da Agenesra ao responsabilizar a Cedae pelo excessivo atraso na solução do problema, porque não há como presumir que a Companhia tinha conhecimento da falha no abastecimento antes de ser notificada a se manifestar a respeito do teor do Inquérito. Aliás, a Ouvidoria da Agenesra sequer há algum registro de ocorrência sobre falhas no abastecimento na região, o que nos conduz ao entendimento de que o problema, além de não ser tão grave – tendo em vista a ausência de reclamações registradas – também não era de longa data.

A Cedae foi oficiada em agosto e a usuária, em dezembro, declarou que o problema já havia sido resolvido, ou seja, entre o conhecimento do problema pela Companhia até a confirmação da normalização pela usuária decorreram, aproximadamente, 120 (cento e vinte) dias. Além disso, para normalizar o abastecimento não necessitava de um procedimento simples, mas foi necessária a intervenção de obras para aumento da adução e vazão das redes de distribuição.

Outrossim, quanto ao cunho pedagógico da pena, tem-se que, tendo em vista o leilão dos blocos que se sucedeu no ano de 2021, é possível afirmar que a pena foi esvaída da sua função pedagógica, no aspecto da prevenção especial, uma vez que a Cedae não mais detém a prestação dos serviços correlatos ao *downstream* de saneamento.

Há de se pontuar, ainda, que o Inquérito Civil que deu origem ao presente processo já foi arquivado no Ministério Público desde 14.08.2020.

Por todo o exposto, lastreando-me no parecer exarado pela Casan, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae;
2. Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 29/08/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38646911** e o código CRC **1FA8CFCF**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 55/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.677/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.677/2019

Data de autuação: 01/10/2009

Regulada: CEDAE

Assunto: OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019
MPRJ N.º 2019.00288311.

Sessão Regulatória: 31/10/2022

VOTO-VISTA

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a reclamação do usuário realizada junto ao Ministério Público acerca do desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ.

Na Sessão Regulatória de 25 de agosto de 2022, utilizando a prerrogativa prevista no Artigo 75^[i] do Regimento Interno desta Reguladora, **requeri vista dos autos** com objetivo de proceder maiores análises e estudos sobre o tema em apreço, razão pela qual solicitei que a CEDAE^[ii] apresentasse o detalhamento da obra mencionada no Ofício CEDAE ADPR 37 nº 762/2019.

Nesta oportunidade, retorno o presente feito à pauta da Sessão Regulatória para apresentar minhas considerações. Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório do Conselheiro-Relator, tem-se que a Companhia informou a realização de obras para ampliar a adução e vazão das redes de distribuição e, desta forma, sanar o problema em questão. **Uma vez realizadas as obras, o abastecimento foi normalizado.**

Importante pontuar que, ao analisar a documentação acostada aos autos pela Companhia^[iii], entendi em sintonia com as razões do Voto do Relator, Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes, no sentido de **não ter restado evidenciada falha na prestação de serviço por parte da CEDAE.**

Pelo exposto, **acompanho** o entendimento do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

É como Voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Artigo. 75 do Regimento Interno da AGENERSA - É facultado a qualquer Conselheiro, observada a ordem de votação, requerer vista de um processo antes de proferir seu voto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, ficando sobrestado o seu julgamento, na forma do art. 86, deste Regimento Interno. I - Independentemente do sobrestamento previsto no caput, o pedido de vista não obstará que qualquer conselheiro profira seu voto, desde que se considere habilitado a fazê-lo.

[ii] Of. AGENERSA/CONS-02 N° 106 - 39215018

[iii] Ofício CEDAE DPR-7 N° 385/2022 (39794287)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 31/10/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41978169** e o código CRC **2717E20C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

**CEDAE - OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC -
INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019 MPRJ
N.º 2019.00288311.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório n.º E-22/007.677/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae.

Art. 2º. Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42066790** e o código CRC **4300D513**.

Referência: Processo nº E-22/007.677/2019

SEI nº 42066790

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO -
REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002910/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, substanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,92% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE
COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFERENTE
TE A UMA SUPPOSTA TENTATIVA DE VISTORIA
NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO
NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO,
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437026

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 308/2019 DO MPRJ SOBRE
OBRAS INACABADAS EM JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cuidados da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão.

Art. 3º - Deffragada a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 -
DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO,
BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/003283/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		01/11/2022
Data Vigência		
Custo do Gás Residencial Comercial		2.39859
Custo do Gás Industrial		2.84445
Custo do Gás Vidreiro		2.48858
Custo do Gás Demais		2.76509
Custo GLP Res.		12.68650
Custo GLP Ind.		12.68650
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.8756
Repassse FOT/FEFF		0.0133
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	0 - 7	9.3281
	8 - 23	11.8818